



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141

.....

V – com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 3º O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 66.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais, representando importante ferramenta consolidadora da globalização. Por outro lado, o tráfego instantâneo das informações e a sua grande capacidade de difusão sem encontrar limites geográficos ocasionou um grave aumento da potencialidade lesiva dos crimes comuns praticados por meio do uso de ferramentas virtuais.

Neste contexto, diversos golpes têm sido aplicados via aplicativos de troca de mensagens, podendo-se citar recente caso no qual um homem e uma mulher foram espancados devido uma falsa informação que “viralizou” em grupos de *WhatsApp* de que eles eram sequestradores de crianças. Desse modo, é necessário considerar que tais crimes sejam penalizados com maior rigor.

Na mesma linha, induzir o consumidor ao erro por meio de notícias ou informações falsas, quando praticados por intermédio de mecanismos digitais apresentam uma potencialidade lesiva superior as mesmas condutas praticadas no mundo real, devendo, por isso, receber um tratamento penal mais duro. Por exemplo, o caso da veiculação de mensagens de promoção de determinado produto, de forma falsa e enganosa, com pretextos e intenções outras, que não são do conhecimento dos consumidores. Para combater essas situações, que propomos alteração no código de defesa do consumidor para agravar as penas e coibir tais atos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ